



**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2011**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica incluída, com base no disposto no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, a disciplina Educação Ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.

**Parágrafo único.** Entende-se por Educação Ambiental, para efeito do que dispõe o *caput* do art. 1º desta Lei, o conjunto de conteúdos sobre os conceitos, os princípios e as implicações da sociedade ecologicamente auto-sustentável, como preconizada pelos documentos oficiais que emanaram da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92).

**Art. 2º.** Incumbe ao Poder Executivo, em todas as esferas de sua atuação, as providências necessárias à efetiva implementação do que dispõe o *caput* do art. 1º desta Lei, em conformidade ao disposto nas Leis nº 9131/95 e nº 9394/96 sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A consciência ambientalista emergiu em todo o planeta gradualmente ao longo dos últimos 50 anos. Trata-se de um fenômeno psicossocial e biocultural de toda a humanidade no sentido de melhor entender e harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural com a proteção e a preservação da Natureza.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde, dentre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI.).

Os documentos oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a RIO-92 – estão centrados no conceito-chave de sociedade ecologicamente auto-sustentável, aquela que é capaz de tanto no presente como no futuro promover o homem em todos os seus aspectos, num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A presente proposta legislativa busca introduzir a disciplina Educação Ambiental, de modo obrigatório, nos currículos do ensino fundamental e médio de todas as escolas públicas e privadas do País.

Sua relevância fica destacada não apenas pelo que já foi aqui exposto, mas também pela recente onda de preocupação mundial em torno dos problemas relacionados às alterações climáticas globais, que estão a exigir ações efetivas de todas as nações diante da iminência de catástrofes planetárias sem precedentes, como alertado há poucas semanas em Relatório da Organização das Nações Unidas.

Em respeito às provisões educacionais contidas nas Leis nº 9131/95 e nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a iniciativa legislativa em apreço deixa ao Poder Executivo, em todos os níveis de sua atuação, a incumbência de tomar as providências necessárias à efetiva inclusão da disciplina Educação Ambiental nos currículos do ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em        de        de 2011.

*Weliton Prado,*  
Deputado WELITON PRADO

03 FEV 2011